

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0018018-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante EGRÉGIA 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado EGRÉGIA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.646

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0018018-35.2024.8.26.0000, de
São Paulo

SUSCITANTE: 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e GABRIEL MIRANDA DE
SOUSA

Conflito de Competência. Recurso interposto nos autos de ação de ressarcimento de danos movida pela Fazenda do Estado em face de policial militar que conduzia viatura oficial que se envolveu em acidente de trânsito. Pretensão inicial fundada na responsabilidade do servidor público no exercício funcional, objeto de prévia apuração em processo administrativo. Matéria que se enquadra no âmbito de competência da Seção de Direito Público. Inteligência do art. 3º, inciso I, item I.1 da Resolução nº 623/2013 deste Órgão Especial. Precedentes. Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada, 3ª Câmara de Direito Público.

I. Trata-se de Conflito (Negativo) de Competência suscitado pela C. 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO por força da decisão da C. 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO deste Tribunal, que declinou da competência para conhecer de recurso de Apelação Cível nº 1500061-55.2019.8.26.0053, interposto nos autos de ação de ressarcimento ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de Gabriel Miranda de Souza, policial militar. A pretensão deduzida na inicial versa sobre falta funcional que teria sido cometida pelo servidor público, que, na condução de veículo oficial – a viatura M-11130 –, se envolveu em acidente no cruzamento da Rua Vergueiro com a Rua Estela, colidindo a viatura em veículo particular, resultando em danos materiais. O valor pretendido, a título de indenização, corresponde a R\$ 72.809,79, decorrente do reparo do veículo oficial, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso.

A teor da decisão que declinou da competência, proferida pela Egr. 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, a demanda diz respeito puramente à reparação de danos gerados em decorrência de acidente de trânsito, cuja competência é de uma das Câmaras de Direito Privado, insertas na Subseção III (Acórdão de fls. 293/298).

A Egr. 32ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, de seu turno, suscitou o presente conflito de competência, eis que entende ser competente a 3ª Câmara de Direito Público, pois *“a matéria debatida nos autos melhor se enquadra nas denominadas 'ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral, questões previdenciais e ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819/1958', e que são da competência da Seção de Direito Público (da 1ª à 10ª Câmaras), nos termos da redação do artigo 3º, inciso I, item I.1, da Resolução nº 623/2013”* (textual - Acórdão de fls. 308/314).

Este, em síntese, o relatório.

II. Entende-se procedente o presente conflito de competência, firmando-se a competência da Câmara suscitada.

Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de Gabriel Miranda de Sousa, policial militar. A pretensão deduzida na inicial versa sobre falta funcional que teria sido cometida pelo servidor público, que, na condução de veículo oficial – a viatura M-11130 –, se envolveu em acidente no cruzamento da Rua Vergueiro com a Rua Estela, resultando em danos materiais. O valor pretendido, a título de indenização, corresponde a R\$ 72.809,79 (setenta e dois mil oitocentos e nove reais e setenta e nove centavos), decorrente do reparo do veículo oficial, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. A r. sentença de fls. 259/263 julgou improcedente a ação, carreando ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A competência recursal é delineada pelos termos do pedido inicial, independentemente da qualidade ou natureza jurídica das pessoas que figuram nos polos ativo e passivo da relação jurídica processual, à luz do art. 103 do RITJ/SP: ***“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”***

Nesse mesmo sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: ***“a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir”*** (STJ,

Conflito de Competência nº 108.138/SC, 2ª Seção, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

Da leitura da petição inicial, extrai-se que a causa de pedir não está relacionada a acidente de trânsito envolvendo veículos, e sim à falta funcional cometida por servidor público (no caso, policial militar) que teria gerado danos ao erário ao colidir a viatura oficial que conduzia, conduta, aliás, que fora objeto de prévia apuração em processo administrativo, conforme se vê da documentação acostada (sindicância administrativa juntada a fls. 08/166).

Portanto, de rigor reconhecer a competência da C. 3ª Câmara de Direito Público para o julgamento da Apelação Cível nº 1500061-55.2019.8.26.0053, consoante o disposto no artigo 3º, inciso I, item I.1, da Resolução nº 623/2013 deste Órgão Especial:

“Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.1 - Ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral, questões previdenciais e ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819/1958;

(....)

I.11 - Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público.”

A jurisprudência deste C. Órgão Especial registra precedentes sobre matéria assemelhada:

“Conflito negativo de competência instaurado entre a C. 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo e a C. 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo - Ação de reparação de danos decorrentes de falta funcional cometida por policial militar que acarretou prejuízo ao erário ao colidir a viatura oficial que conduzia contra uma árvore - Causa de pedir que não trata de acidente de trânsito envolvendo dois veículos - Demanda que discute apenas a conduta do servidor perante a Administração Pública, objeto de prévia apuração em processo administrativo - Matéria que se enquadra no âmbito de competência da Seção de Direito Público - Inteligência do art. 3º, inciso I, item I.1 da Resolução nº 623/2013 deste Órgão Especial - Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (8ª Câmara de Direito Público).” (TJSP, Conflito de competência cível nº

0016127-47.2022.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. VIANNA COTRIM, j. 10/08/2022)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ribeirão Preto. Acidente de trânsito. Colisão de viatura policial com poste de iluminação em via pública. Ação de reparação de danos ajuizada pelo Estado em face de policial militar que conduzia o veículo oficial. – Nos termos do art. 5º, III.15 da Resolução OE nº 623/2013, compete à Seção de Direito Privado o julgamento das ações de reparo de danos causados em acidente de veículo, isto é, quando há o envolvimento de dois ou mais veículos no acidente, e não é esta a hipótese dos autos. A demanda versa sobre falta funcional cometida por servidor público, no caso policial militar, que ao conduzir veículo oficial, chocou-se com poste de iluminação pública, resultando em danos materiais na viatura, ao final excluída do patrimônio do Estado. É ação de reparação de danos ao erário que discute apenas a conduta do servidor perante a administração pública, sendo objeto inclusive de prévia apuração em processo administrativo, o que atrai a competência da Seção de Direito Público (art. 3º, I.1 e I.11 da Resolução OE nº 623/2013). Precedentes. – Conflito procedente para declarar a competência 4ª Câmara de Direito Público, suscitada, para julgar o recurso.” (TJSP, Conflito de competência cível nº 0006768-73.2022.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. TORRES DE CARVALHO, j. 20/04/2022)

“O que está em discussão, em verdade, é somente a conduta da servidora no exercício de sua atividade. Ou seja, o Estado propôs a ação com base exclusivamente em fatos apurados administrativamente, indicando possível transgressão disciplinar da servidora, pois ela teria sido imprudente (no exercício de sua função), causando danos à viatura, ao efetuar conversão proibida fora das situações excepcionais previstas para veículos da polícia em atendimento de emergências (artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro), daí porque, em se tratando de discussão sobre responsabilidade da servidora perante o Estado, em razão de transgressão de regras específicas, a que estava sujeita, a competência recursal deve ser definida com base no artigo 3º, I.13, da Resolução nº 623/2013, que prevê a competência da Seção de Direito Público para as ações “cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça”. (TJSP, Órgão Especial, Conflito de Competência Cível n. 0017270-37.2023.8.26.0000, j. 31.05.2023, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

“Conflito de Competência Cível. Responsabilidade civil do servidor público no exercício funcional. Danos em viatura oficial. Fazenda do Estado demandando contra policial que a conduzia em serviço. Competência da Seção de Direito Público. Precedente recentíssimo deste colendo Órgão Especial.” (TJSP, Conflito de competência cível nº 0036591-29.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. COSTABILE E SOLIMENE, j. 20/10/2021)

“Conflito de competência. Competência recursal que sabidamente se define pelos termos do pedido, independentemente do quanto depois se aduza em contestação ou reconvenção. Artigo 103 do Regimento Interno. Caso dos autos que não envolve acidente de veículos, na acepção que se tem reservado a esta expressão, disposta no artigo 5º, inciso III.15, da Resolução 623/13. Precedentes. Pleito indenizatório da Fazenda Pública diante de servidor, policial militar, que colidiu a viatura em um poste. Matéria que então se coloca na relação interna entre o Poder Público e o servidor. Conhece-se do conflito, julgado procedente, para declarar competente a Câmara suscitada.” (TJSP, Conflito de competência cível nº 0022615-52.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. CLAUDIO GODOY, j. 22/09/2021)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la, ao teor do art. 103 do Regimento Interno desta Corte. Ação em que se discute a reparação de danos causados por servidor público em viatura oficial, quando no exercício de seu mister. Discussão que não abarca a colisão de veículos, mas, sim, a conduta do policial militar que causou danos ao erário, conduta essa que foi objeto inclusive de prévia apuração em processo administrativo. Competência da C. Câmara Suscitante, 4ª Câmara de Direito Público, ao teor do que dispõe a Res. 623/2013, art. 3º, I.11. Conflito procedente.” (TJSP, Órgão Especial, Conflito de Competência Cível n. 0014356-97.2023.8.26.0000, j. 24.05.2023, Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

III. Pelo exposto, julga-se procedente o conflito para declarar competente a Colenda Câmara suscitada, 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, para o julgamento da Apelação Cível nº 1500061-55.2019.8.26.0053.

AROLDO VIOTTI